



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3637 - RN (2026/0040952-7)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **UCHOA CONSTRUÇOES LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581**
: **NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490**
: **CAIO ROBERTO LUNA CARDOSO - AL017714**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA INABILITADA. OBRA PARCIALMENTE FINANCIADA COM RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL. RISCO DE EXTINÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO ESTADO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA E À SAÚDE PÚBLICAS DEMONSTRADO. DEFERIMENTO PARCIAL DA CONTRACAUTELA, APENAS ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO NA ORIGEM.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Uchôa Construções Ltda. contra a decisão que deferiu em parte o pedido formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0800712-50.2025.8.20.5400, "autorizando o imediato prosseguimento da Concorrência Eletrônica 90020/2024 e de todos os atos dela decorrentes até o julgamento definitivo, no âmbito do TJRN, do Agravo Interno (e eventuais aclaratórios) interposto pelo ente público requerente contra a decisão objeto da contracautela" (fl. 1.163).

2. Cumpre afastar o alegado perigo de dano inverso, consistente na possibilidade de futura anulação contratual caso o Mandado de Segurança seja julgado procedente, com decorrentes pagamentos indevidos, custos de anulação e insegurança jurídica. Isso porque a decisão agravada apenas autorizou o prosseguimento da Concorrência Eletrônica 90020/2024 até o julgamento definitivo, no âmbito do TJRN, do Agravo Interno (e eventuais aclaratórios) interposto pelo ente público requerente contra a decisão objeto da contracautela. Ou seja, se a decisão suspensa for confirmada pelo colegiado, o procedimento licitatório deverá ser imediatamente paralisado.

3. O Estado do Rio Grande do Norte comprovou documentalmente o risco de perda de repasse federal superior a R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais). O fato de o prazo já estar em curso antes da impetração não afasta (ao contrário,

agrava) a urgência: a decisão liminar que paralisou integralmente o certame potencializou o risco de descumprimento dos prazos fixados no instrumento de financiamento e de perda definitiva dos recursos federais. É, portanto, equivocado o raciocínio segundo o qual a mora prévia da Administração afastaria a contemporaneidade do risco; o risco era real e tornou-se agudo com a comunicação formal da Caixa Econômica Federal que alertou expressamente sobre a possibilidade de extinção do Termo de Compromisso vinculado ao novo PAC.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 26 de maio de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3637 - RN(2026/0040952-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : UCHOA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
CAIO ROBERTO LUNA CARDOSO - AL017714
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA INABILITADA. OBRA PARCIALMENTE FINANCIADA COM RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL. RISCO DE EXTINÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO ESTADO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA E À SAÚDE PÚBLICAS DEMONSTRADO. DEFERIMENTO PARCIAL DA CONTRACAUTELA, APENAS ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO NA ORIGEM.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Uchôa Construções Ltda. contra a decisão que deferiu em parte o pedido formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0800712-50.2025.8.20.5400, "autorizando o imediato prosseguimento da Concorrência Eletrônica 90020/2024 e de todos os atos dela decorrentes até o julgamento definitivo, no âmbito do TJRN, do Agravo Interno (e eventuais aclaratórios) interposto pelo ente público requerente contra a decisão objeto da contracautela" (fl. 1.163).

2. Cumpre afastar o alegado perigo de dano inverso, consistente na possibilidade de futura anulação contratual caso o Mandado de Segurança seja julgado procedente, com decorrentes pagamentos indevidos, custos de anulação e insegurança jurídica. Isso porque a decisão agravada apenas autorizou o prosseguimento da Concorrência Eletrônica 90020/2024 até o julgamento definitivo, no âmbito do TJRN, do Agravo Interno (e eventuais aclaratórios) interposto pelo ente público requerente contra a decisão objeto da contracautela. Ou seja, se a decisão suspensa for confirmada pelo colegiado, o procedimento licitatório deverá ser imediatamente paralisado.

3. O Estado do Rio Grande do Norte comprovou documentalmente o risco de perda de repasse federal superior a R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

O fato de o prazo já estar em curso antes da impetração não afasta (ao contrário, agrava) a urgência: a decisão liminar que paralisou integralmente o certame potencializou o risco de descumprimento dos prazos fixados no instrumento de financiamento e de perda definitiva dos recursos federais. É, portanto, equivocado o raciocínio segundo o qual a mora prévia da Administração afastaria a contemporaneidade do risco; o risco era real e tornou-se agudo com a comunicação formal da Caixa Econômica Federal que alertou expressamente sobre a possibilidade de extinção do Termo de Compromisso vinculado ao novo PAC.

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Uchôa Construções Ltda. contra a decisão que deferiu em parte o pedido formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0800712-50.2025.8.20.5400, "autorizando o imediato prosseguimento da Concorrência Eletrônica 90020/2024 e de todos os atos dela decorrentes até o julgamento definitivo, no âmbito do TJRN, do Agravo Interno (e eventuais aclaratórios) interposto pelo ente público requerente contra a decisão objeto da contracautela" (fl. 1.163).

Em síntese, a recorrente defende: a) ausência de comprovação efetiva de grave lesão, porquanto o risco invocado pelo Estado seria hipotético e desacompanhado de prova da iminência, dado que a assinatura do Termo de Compromisso com o governo federal já se encontrava em mora por mais de 270 dias antes mesmo da impetração do Mandado de Segurança; b) desvirtuamento do instituto da Suspensão de Segurança, ao argumento de que a decisão agravada teria servido para convalidar atos administrativos manifestamente ilegais, permitindo o prosseguimento de licitação com indícios de vício; c) existência de risco de dano reverso, consistente na possibilidade de anulação futura do contrato caso o Mandado de Segurança seja julgado procedente, com grave prejuízo ao erário; e d) utilização indevida da Suspensão de Segurança como sucedâneo recursal, por configurar supressão de instância.

Contrarrazões às fls. 1.189-1.249 e 1.250-1.261.

É o **relatório**.

VOTO

Na origem, Uchôa Construções Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra o ato que a inabilitou do certame sob o fundamento de que não teria comprovado o fornecimento anterior de elevadores com seis paradas, conforme exigência editalícia. A impetrante sustentou que o Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos do Processo TC 009.048/2025-1, já havia suspenso a licitação e reconhecido a irregularidade da referida inabilitação. Aduz, contudo, que a retomada do procedimento licitatório com a

fase de julgamento das propostas ocorreu informalmente, sem a devida ciência da empresa.

A decisão objeto do pedido de contracautela determinou a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica 90020/2024, incluindo os atos de homologação, adjudicação, assinatura de contrato e início das obras do Hospital Metropolitano do Rio Grande do Norte.

O Estado do Rio Grande do Norte afirmou que a manutenção da decisão impugnada acarreta grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas. Argumenta que o certame visa à execução de obra estratégica de infraestrutura de saúde em Parnamirim – RN, vinculada ao novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e financiada por repasse federal superior a R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), mediante Termo de Compromisso com o Ministério da Saúde e com a Caixa Econômica Federal. Ressaltou o risco iminente de extinção do referido Termo de Compromisso e a consequente perda dos recursos federais caso a execução não se inicie tempestivamente.

A decisão objeto de Agravo Interno deferiu em parte a contracautela, "autorizando o imediato prosseguimento da Concorrência Eletrônica 90020/2024 e de todos os atos dela decorrentes até o julgamento definitivo, no âmbito do TJRN, do Agravo Interno (e eventuais aclaratórios) interposto pelo ente público requerente contra a decisão objeto da contracautela" (fl. 1.163).

Por isso, cumpre afastar, desde já, o alegado perigo de dano inverso, consistente na possibilidade de futura anulação contratual caso o Mandado de Segurança seja julgado procedente, com decorrentes pagamentos indevidos, custos de anulação e insegurança jurídica.

A decisão agravada apenas autorizou o prosseguimento da Concorrência Eletrônica 90020/2024 até o julgamento definitivo, no âmbito do TJRN, do Agravo Interno interposto pelo ente público requerente contra a decisão objeto da contracautela. Ou seja, se a decisão suspensa for confirmada pelo colegiado, o procedimento licitatório deverá ser imediatamente paralisado.

Além disso, o Estado do Rio Grande do Norte comprovou documentalmente o risco de perda de repasse federal superior a R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais). O fato de o prazo já estar em curso antes da impetração não afasta (ao contrário, agrava) a urgência: a decisão liminar que paralisou integralmente o certame potencializou o risco de descumprimento dos prazos fixados no instrumento de financiamento e de perda definitiva dos recursos federais. É, portanto, equivocado o raciocínio segundo o qual a mora prévia da Administração afastaria a contemporaneidade do risco; o risco era real e tornou-se agudo com a comunicação formal da Caixa Econômica Federal que alertou expressamente sobre a possibilidade de extinção do Termo de Compromisso vinculado ao novo PAC.

O Hospital Metropolitano do Rio Grande do Norte foi concebido para redistribuir a demanda assistencial de urgência e emergência, trauma, ortopedia e cirurgia de alta complexidade em uma região que conta com mais de 2 milhões de habitantes e que, segundo o ente público, se encontra em situação crítica de superlotação hospitalar. A paralisação da licitação não afeta apenas um cronograma administrativo, posterga uma solução de saúde pública indispensável e de reparação inviável no curto prazo.

A conclusão a que se chega, nos estreitos limites cognitivos desta via, é que a perda de recursos vinculados ao novo PAC tem o potencial de prejudicar não apenas a economia pública mas também a saúde pública.

A parte agravante defende, ainda, que a Suspensão de Segurança não pode ser utilizada para convalidar atos ilegais nem como supressão de instância. Como dito, a contracautela foi concedida para produzir efeitos somente até o julgamento definitivo do Agravo Interno interposto na origem, não havendo, por isso, que se falar em convalidação de atos ilegais ou usurpação da competência do colegiado potiguar.

Não bastasse — e esse ponto não foi impugnado no Agravo Interno —, a decisão agravada observou, em juízo de delibação, que o leiloeiro cumpriu, no *chat* do sistema "compras.gov", o prazo de 24 horas entre a marcação da reabertura do julgamento e o início da sessão (fls. 83-84). No ponto, cumpre registrar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. EMPATE REAL ENTRE PROPOSTAS. VEDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA DECORRENTE DE REGRA EDITALÍCIA E DA DISCIPLINA DA LEI 14.133/2021. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.3. dar ciência ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região (CRT-03), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, que, em relação ao Pregão Eletrônico 90005/2024, **a falta de publicação no chat do respectivo sistema da reabertura da sessão pública, com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas**, bem assim com registro da ocorrência em ata, violou os princípios da publicidade e da transparência previstos na Lei 14.133/2021, como também desatendeu o disposto no art. 43 da IN SEGES/ME 73/2022 e na jurisprudência do TCU (Acórdão 168/2006-TCU-Plenário);

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Aglnt na SS 3.637 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0040952-7

Número de Origem:
08007125020258205400 8007125020258205400

Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERES. : UCHOA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581

NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490

CAIO ROBERTO LUNA CARDOSO - AL017714

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - CONCORRÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UCHOA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581

NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490

CAIO ROBERTO LUNA CARDOSO - AL017714

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2026 a 26/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 26 de maio de 2026